DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 18751/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13060/2016
PROTOCOLO	: 1696083
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, LIMPEZA, COZINHA, COPA E HIGIENIZAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Em análise o procedimento licitatório (Modalidade Pregão Presencial n. 017/2016) e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 005/2016 celebrada entre o *Município de Figueirão/MS* e as empresas compromitentes[1], no valor de R$ 200.902,58 (duzentos mil novecentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), para a "*aquisição de materiais de consumo, limpeza, cozinha, copa e higienização, para atender as secretarias municipais de planejamento, administração e finanças, educação, cultura e esporte, assistência social, saúde e agricultura, pecuária, turismo e meio ambiente*" (consoante se infere da cláusula primeira que especifica o objeto da licitação, Processo Administrativo n. 2389/2015, f. 734 dos autos).

Através de Ofício de f. 03, o Prefeito Municipal (à época e atual), Sr. Rogério Rodrigues Rosalin encaminhou a documentação referente ao procedimento licitatório em análise, notadamente pertinentes à 1ª e 2ª fases (f. 03-792).

[1] *1. Arquimedes Furtado da Silva ME (CNPJ: 70.361.472/0001-55); 2. MS Limp Comércio Varejista de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda EPP (CNPJ: 13.984.218/0001-70); 3. VT Paraná Supermercado Ltda (CNPJ: 06.088.542/0001-44); 4. Pack Limp Comercial Eireli ME (CNPJ: 20.608.114/0001-26); 5. Comercial K & D Ltda EPP (CNPJ: 17.182.696/0001-17); 6. Eficaz Soluções Higiene Limpeza e Descartáveis Eireli ME (CNPJ: 18.511.696/0001-86); 7. Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda EPP (CNPJ: 07.837.083/0001-17).*

Encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise, o corpo técnico, por estarem presentes todos os documentos necessários à correta instrução processual, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas em atendimento ao que prevê a lei 8.666/93, observando, contudo, que a remessa dos documentos pertinentes à Ata de Registro de Preços n. 004/2016 a este Tribunal de Contas se deu de forma intempestiva, em desacordo com o que estabelece o Anexo I da Instrução Normativa 35/2011 (ANA 20765/2016, f. 793-796).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços em questão, ressaltando que a remessa intempestiva dos documentos desafia a imposição de multa à autoridade responsável, nos termos do Parecer nº 8714/2017 (f. 797-798).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório e à formalização da ata de registro de preços n. 11/2016, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 200.902,58) e o valor da UFERMS (R$ 23,35) na data da assinatura de seu termo (março/2016) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o **procedimento licitatório deflagrado na modalidade de Pregão Presencial (n. 017/2016)** e a **formalização da Ata de Registro de Preços n. 05/2016**, firmado entre o Município de Figueirão/MS e as empresas Arquimedes Furtado da Silva ME; MS Limp Comércio Varejista de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda. EPP; VT Paraná Supermercado Ltda.; Pack Limp Comercial Eireli ME; Comercial K & D Ltda. EPP; Eficaz Soluções Higiene Limpeza e Descartáveis Eireli ME e Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda. EPP.

Compulsando os autos e documentos encaminhados, verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação em questão foi celebrado de acordo com as determinações contidas na Lei 10.520/2002 e na lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente (autorização para a realização da licitação; decreto regulamentando o Sistema de Registro de Preços; indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado; edital; minuta; publicação do aviso do edital; parecer jurídico; lei que estabelece o veículo de divulgação de atos públicos; nomeação do pregoeiro e equipe de apoio; documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes; atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora; publicação do resultado da licitação; ato de homologação; CND com o FGTS e com o MPAS; CND de débitos trabalhistas; propostas e documentos que a instruem; ata de registro de preços e publicação da ata de registro de preços).

A partir da documentação apresentada, observo ainda que quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 05/2016 (f. 734-762) contém todos os requisitos contidos na lei 8.666/93, sendo que constam no instrumento em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência, o preço registrado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso. Quanto a remessa dos documentos a esta Corte de Contas, observo que o prazo limite para o encaminhamento expirou em 19/04/2016, e que os mesmos foram remetidos somente em 03/05/2016, extrapolando o prazo de remessa em 14 (quatorze) dias.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO**

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial 017/2016 - e a formalização da Ata de Registro de Preços 005/2016 realizados pelo Município de Figueirão/MS, que registrou o preço das empresas em atendimento às regras contidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de

Figueirão/MS, Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, inscrito no CPF n. 849.189.001-78, no valor de correspondente a **14 (quatorze) UFERMS** prevista no art. 170 §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhem-se os autos à 5ª Inspetoria para a análise da execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande, 14 de novembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS